



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO AMAZONAS

RELATÓRIO DE DILIGÊNCIAS

UASG 389428 - CONSELHO REG. DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO AM
PREGÃO 90015/2025

Grupo 1

Diligência

Data início	Data encerramento	Situação	Solicitante
05/01/2026 às 12:59:30	13/01/2026 às 11:09:13	Encerrada	***.269.***-*3 - DANNIELLE SCHRANN CORDEIRO

Fornecedor

21.922.542/0001-91 - SIOUX SERVICIO DE SEGURANCA PRIVADA LTDA

Motivo

denúncia no dia 23/12/2025, via e-mail oficial (licitacao@crea-am.org.br), questionando a lisura do certame

Análise

1. No exercício das atribuições conferidas pela Lei nº 14.133/2021 e em observância ao dever de busca da verdade material, informamos que este Conselho Regional recebeu denúncia no dia 23/12/2025, via e-mail oficial (licitacao@crea-am.org.br), questionando a lisura do certame em razão de supostos vínculos pessoais e operacionais entre os administradores das duas empresas melhor classificadas.

2. Diante dos indícios apresentados e com fulcro no Art. 64 da citada Lei, fica essa empresa NOTIFICADA para que, no prazo de 02 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta, apresente:

Manifestação Formal: Esclarecimentos acerca da existência de qualquer vínculo de união estável, parentesco ou relação pessoal entre os sócios administradores da Empresa Sioux Serviço de Segurança Privada Ltda e Esquadrão Segurança Privada Ltda;

Declaração de Independência: Declaração assinada pelo representante legal atestando que a proposta de preços foi elaborada de forma autônoma, sem o compartilhamento de recursos humanos, financeiros, estratégicos ou de infraestrutura com a referida licitante;

Provas de Autonomia (Opcional): Quaisquer outros documentos que essa empresa julgar pertinentes para comprovar a segregação de suas operações e a inexistência de unidade de comando.

Conclusão

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

I - DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela licitante VORTEX SEGURANÇA LTDA, contra a decisão preliminar desta Administração que indeferiu o pedido de desclassificação das empresas ESQUADRÃO SEGURANÇA PRIVADA LTDA (1ª colocada) e SIOUX SERVIÇO DE SEGURANÇA PRIVADA LTDA (2ª colocada).

A Recorrente alega, em síntese, a existência de conluio e fraude à competitividade baseando-se nas seguintes alegações:

1. Suposta união estável entre os administradores das empresas recorridas (Sr. Hélio Ribeiro de Aguiar e Sra. Rizoclea Vale da Costa);
2. Proximidade ínfima de valores entre as propostas (diferença de 0,41%);
3. Participação conjunta em eventos públicos do setor (Expo Segurança Amazonas 2024).

A Recorrente sustenta que tais fatos violam o art. 9ª da Lei nº 14.133/2021 e a jurisprudência do TCU, requerendo a desclassificação das empresas e apuração de responsabilidade.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

Recebo o recurso, pois tempestivo e interposto por parte legítima. No mérito, contudo, a irrisignação não merece prosperar, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

1. Da Insuficiência do Vínculo Pessoal para Caracterização de Fraude

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é pacífica ao estabelecer que a simples existência de relação de parentesco ou afinidade entre sócios de empresas distintas não constitui, per se, irregularidade ou fraude à licitação.

Conforme o recente Acórdão nº 1798/2024-TCU-Plenário, para que se configure fraude passível de declaração de inidoneidade, é necessária a confluência de outros indícios materiais robustos, tais como:

- Compartilhamento de infraestrutura física;

- Designação de mesmos procuradores ou contadores;
- Uso do mesmo endereço de IP para envio de lances.

No caso em tela, a Recorrente limitou-se a apontar vínculos pessoais e fotos em redes sociais, sem apresentar prova material de compartilhamento de estrutura operacional ou logística que evidenciasse a confusão patrimonial ou a atuação coordenada ilícita.

2. Da Ausência de Provas Materiais de Conluio (Endereço de IP e Infraestrutura)

Em diligência interna e análise dos autos, esta Administração ratifica que não foram identificados os elementos objetivos tipificados pelo TCU como caracterizadores de fraude:

- As empresas possuem CNPJs e sedes distintas;
- Não há identidade de contadores ou representantes legais nos autos do processo licitatório.

Como bem destaca a doutrina especializada e a jurisprudência, a exclusão automática de empresas apenas por vínculos societários ou pessoais, sem a devida apuração de conluio, viola os princípios da legalidade e da ampla concorrência. A presunção de boa-fé milita em favor das licitantes até prova robusta em contrário.

3. Da Justificativa para Proximidade de Preços

O argumento de que a diferença de 0,41% entre as propostas comprovaria a fraude é frágil quando analisado sob a ótica do mercado de vigilância patrimonial. Trata-se de serviço com forte vinculação a custos de mão de obra definidos em Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) e encargos legais rígidos.

Portanto, a padronização de custos conduz naturalmente a preços finais próximos em ambientes competitivos, não servindo tal fato, isoladamente, como prova de manipulação do certame.

III - DA DECISÃO

Diante do exposto, considerando que a denúncia não logrou êxito em apresentar provas materiais de comunicação prévia, uso de estrutura comum ou identidade de IPs entre as licitantes, e alinhando-se ao entendimento do Acórdão nº 1798/2024 do TCU, decido:

1. CONHECER do recurso interposto pela empresa VORTEX SEGURANÇA LTDA;
2. Conclusão: Inexistindo provas materiais de conluio além do vínculo pessoal alegado, prevalece o princípio da presunção de boa-fé e a busca pela proposta mais vantajosa. O certame seguirá seu rito normal de julgamento e habilitação, sem prejuízo de nova análise caso surjam fatos novos e objetivos durante a diligência.

Manaus/AM, 12 de janeiro de 2026.

Danielle Schran Cordeiro
Pregoeira do Crea-AM

Anexos da diligência

Data/Hora	Anexos
05/01/2026 às 12:59:39	Denuncia VORTEX.pdf

Mensagens

Responsável	Data/Hora	Mensagem
Sistema para o participante 21.922.542/0001-91	05/01/2026 às 12:59:30	Sr. Fornecedor SIOUX SERVICO DE SEGURANCA PRIVADA LTDA, CNPJ 21.922.542/0001-91, uma nova diligência foi aberta para o item G1.
Sistema para o participante 21.922.542/0001-91	05/01/2026 às 12:59:39	Sr. Fornecedor SIOUX SERVICO DE SEGURANCA PRIVADA LTDA, CNPJ 21.922.542/0001-91, o arquivo Denuncia VORTEX.pdf foi anexado à diligência aberta para o item G1.
Sistema para o participante 21.922.542/0001-91	05/01/2026 às 13:00:41	Sr. Fornecedor SIOUX SERVICO DE SEGURANCA PRIVADA LTDA, CNPJ 21.922.542/0001-91, você foi convocado para enviar anexos para o item G1, em sede de diligência. Prazo para encerrar o envio: 15:00:00 do dia 08/01/2026. Justificativa: Em observância ao dever de busca da verdade material, informamos que este Conselho Regional recebeu denúncia no dia 23/12/2025, via e-mail oficial (licitacao@crea-am.org.br), questionando a lisura do certame..
Pelo participante 21.922.542/0001-91	08/01/2026 às 11:08:09	Vimos, por meio deste, comunicar que o sistema apresenta indisponibilidade técnica, não sendo possível realizar o envio de novos documentos no presente momento. Solicitamos, gentilmente, a compreensão e orientações quanto às providências a serem adotadas.

Responsável	Data/Hora	Mensagem
Sistema para o participante 21.922.542/0001-91	08/01/2026 às 15:00:04	O item G1 teve a convocação para envio de anexos, em sede de diligência, encerrada às 15:00:04 de 08/01/2026. Nenhum anexo foi enviado pelo fornecedor SIOUX SERVICO DE SEGURANCA PRIVADA LTDA, CNPJ 21.922.542/0001-91.
Sistema para o participante 21.922.542/0001-91	13/01/2026 às 11:09:13	O item G1 teve a diligência do fornecedor SIOUX SERVICO DE SEGURANCA PRIVADA LTDA, CNPJ 21.922.542/0001-91, analisada e concluída às 11:09:13 de 13/01/2026.

Eventos

Data/Hora	Descrição
05/01/2026 às 12:59:30	Diligência cadastrada.
05/01/2026 às 12:59:39	Anexo da diligência incluído "Denuncia VORTEX.pdf".
05/01/2026 às 13:00:41	Fornecedor SIOUX SERVICO DE SEGURANCA PRIVADA LTDA, CNPJ 21.922.542/0001-91 convocado para envio de anexo(s), em sede de diligência. Prazo para encerrar o envio: 15:00:00 do dia 08/01/2026. Justificativa: Em observância ao dever de busca da verdade material, informamos que este Conselho Regional recebeu denúncia no dia 23/12/2025, via e-mail oficial (licitacao@crea-am.org.br), questionando a lisura do certame.
08/01/2026 às 15:00:04	Convocação do fornecedor SIOUX SERVICO DE SEGURANCA PRIVADA LTDA, CNPJ 21.922.542/0001-91 para envio de anexo(s), em sede de diligência, finalizada pelo sistema.
13/01/2026 às 11:09:13	Fornecedor SIOUX SERVICO DE SEGURANCA PRIVADA LTDA, CNPJ 21.922.542/0001-91 teve a diligência para o item analisada e concluída às 11:09:13 de 13/01/2026.

Diligência

Data início	Data encerramento	Situação	Solicitante
05/01/2026 às 12:49:17	13/01/2026 às 11:05:42	Encerrada	***.269.***-3 - DANNIELLE SCHRANN CORDEIRO

Fornecedor

46.586.461/0001-99 - ESQUADRAO SEGURANCA PRIVADA LTDA

Motivo

No exercício das atribuições conferidas pela Lei nº 14.133/2021 e em observância ao dever de busca da verdade material, informamos que este Conselho Regional recebeu denúncia no dia 23/12/2025, via e-mail oficial (licitacao@crea-am.org.br).

Análise

No exercício das atribuições conferidas pela Lei nº 14.133/2021 e em observância ao dever de busca da verdade material, informamos que este Conselho Regional recebeu denúncia no dia 23/12/2025, via e-mail oficial (licitacao@crea-am.org.br), questionando a lisura do certame em razão de supostos vínculos pessoais e operacionais entre os administradores das duas empresas melhor classificadas. Diante dos indícios apresentados e com fulcro no Art. 64 da citada Lei, fica essa empresa NOTIFICADA para que, no prazo de 02 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta, apresente: Manifestação Formal: Esclarecimentos acerca da existência de qualquer vínculo de união estável, parentesco ou relação pessoal entre os sócios administradores da Empresa Sioux Serviço de Segurança Privada Ltda e Esquadrão Segurança Privada Ltda; Declaração de Independência: Declaração assinada pelo representante legal atestando que a proposta de preços foi elaborada de forma autônoma, sem o compartilhamento de recursos humanos, financeiros, estratégicos ou de infraestrutura com a referida licitante; Provas de Autonomia (Opcional): Quaisquer outros documentos que essa empresa julgar pertinentes para comprovar a segregação de suas operações e a inexistência de unidade de comando.

Conclusão**DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO****I - DO RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela licitante VORTEX SEGURANÇA LTDA, contra a decisão preliminar desta Administração que indeferiu o pedido de desclassificação das empresas ESQUADRÃO SEGURANÇA PRIVADA LTDA (1º colocada) e SIOUX SERVIÇO DE SEGURANÇA PRIVADA LTDA (2º colocada).

A Recorrente alega, em síntese, a existência de conluio e fraude à competitividade baseando-se nas seguintes alegações:

1. Suposta união estável entre os administradores das empresas recorridas (Sr. Hélio Ribeiro de Aguiar e Sra. Rizoclea Vale da Costa);
2. Proximidade ínfima de valores entre as propostas (diferença de 0,41%);
3. Participação conjunta em eventos públicos do setor (Expo Segurança Amazonas 2024).

A Recorrente sustenta que tais fatos violam o art. 9º da Lei nº 14.133/2021 e a jurisprudência do TCU, requerendo a desclassificação das empresas e apuração de responsabilidade.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

Recebo o recurso, pois tempestivo e interposto por parte legítima. No mérito, contudo, a irresignação não merece prosperar, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

1. Da Insuficiência do Vínculo Pessoal para Caracterização de Fraude

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é pacífica ao estabelecer que a simples existência de relação de parentesco ou afinidade entre sócios de empresas distintas não constitui, per se, irregularidade ou fraude à licitação.

Conforme o recente Acórdão nº 1798/2024-TCU-Plenário, para que se configure fraude passível de declaração de inidoneidade, é necessária a confluência de outros indícios materiais robustos, tais como:

- Compartilhamento de infraestrutura física;
- Designação de mesmos procuradores ou contadores;
- Uso do mesmo endereço de IP para envio de lances.

No caso em tela, a Recorrente limitou-se a apontar vínculos pessoais e fotos em redes sociais, sem apresentar prova material de compartilhamento de estrutura operacional ou logística que evidenciasse a confusão patrimonial ou a atuação coordenada ilícita.

2. Da Ausência de Provas Materiais de Conluio (Endereço de IP e Infraestrutura)

Em diligência interna e análise dos autos, esta Administração ratifica que não foram identificados os elementos objetivos tipificados pelo TCU como caracterizadores de fraude:

- As empresas possuem CNPJs e sedes distintas;
- Não há identidade de contadores ou representantes legais nos autos do processo licitatório.

Como bem destaca a doutrina especializada e a jurisprudência, a exclusão automática de empresas apenas por vínculos societários ou pessoais, sem a devida apuração de conluio, viola os princípios da legalidade e da ampla concorrência. A presunção de boa-fé milita em favor das licitantes até prova robusta em contrário.

3. Da Justificativa para Proximidade de Preços

O argumento de que a diferença de 0,41% entre as propostas comprovaria a fraude é frágil quando analisado sob a ótica do mercado de vigilância patrimonial. Trata-se de serviço com forte vinculação a custos de mão de obra definidos em Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) e encargos legais rígidos.

Portanto, a padronização de custos conduz naturalmente a preços finais próximos em ambientes competitivos, não servindo tal fato, isoladamente, como prova de manipulação do certame.

III - DA DECISÃO

Diante do exposto, considerando que a denúncia não logrou êxito em apresentar provas materiais de comunicação prévia, uso de estrutura comum ou identidade de IPs entre as licitantes, e alinhando-se ao entendimento do Acórdão nº 1798/2024 do TCU, decido:

1. CONHECER do recurso interposto pela empresa VORTEX SEGURANÇA LTDA;
2. Conclusão: Inexistindo provas materiais de conluio além do vínculo pessoal alegado, prevalece o princípio da presunção de boa-fé e a busca pela proposta mais vantajosa. O certame seguirá seu rito normal de julgamento e habilitação, sem prejuízo de nova análise caso surjam fatos novos e objetivos durante a diligência.

Manaus/AM, 12 de janeiro de 2026.

Danielle Schrann Cordeiro
Pregoeira do Crea-AM

Anexos da diligência

Data/Hora	Anexos
05/01/2026 às 12:52:27	Denuncia VORTEX.pdf

Mensagens

Responsável	Data/Hora	Mensagem
Sistema para o participante 46.586.461/0001-99	05/01/2026 às 12:49:17	Sr. Fornecedor ESQUADRAO SEGURANCA PRIVADA LTDA, CNPJ 46.586.461/0001-99, uma nova diligência foi aberta para o item G1.
Sistema para o participante 46.586.461/0001-99	05/01/2026 às 12:50:27	Sr. Fornecedor ESQUADRAO SEGURANCA PRIVADA LTDA, CNPJ 46.586.461/0001-99, o arquivo index_delayed_ui.pdf foi anexado à diligência aberta para o item G1.
Sistema para o participante 46.586.461/0001-99	05/01/2026 às 12:52:27	Sr. Fornecedor ESQUADRAO SEGURANCA PRIVADA LTDA, CNPJ 46.586.461/0001-99, o arquivo Denuncia VORTEX.pdf foi anexado à diligência aberta para o item G1.
Pelo participante 46.586.461/0001-99	08/01/2026 às 11:11:44	Olá, bom dia senhor pregoeiro e demais membros da comissão de licitação. Informamos que o sistema encontra-se inoperante no momento, impossibilitando o envio de novos documentos.
Sistema para o participante 46.586.461/0001-99	13/01/2026 às 11:05:42	O item G1 teve a diligência do fornecedor ESQUADRAO SEGURANCA PRIVADA LTDA, CNPJ 46.586.461/0001-99, analisada e concluída às 11:05:42 de 13/01/2026.

Eventos

Data/Hora	Descrição
05/01/2026 às 12:49:17	Diligência cadastrada.
05/01/2026 às 12:50:27	Anexo da diligência incluído "index_delayed_ui.pdf".
05/01/2026 às 12:52:27	Anexo da diligência incluído "Denuncia VORTEX.pdf".
13/01/2026 às 11:05:42	Fornecedor ESQUADRAO SEGURANCA PRIVADA LTDA, CNPJ 46.586.461/0001-99 teve a diligência para o item analisada e concluída às 11:05:42 de 13/01/2026.